

JURISPRUDÊNCIA

[Concurso público. Fornecimento de bens. Fotografia. Exclusão de propostas. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27/07/2021 \(Proc. n.º 0983/20.4BEBRG\)](#)

Síntese: Se o caderno de encargos apenas exige a descrição escrita das características e das especificações técnicas das peças de mobiliário a fornecer, não é de excluir uma proposta, com fundamento na alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, que cumpre essa descrição escrita mas ilustra-a com fotografias dos bens a fornecer não de todo coincidente com a mesma.

[Perda de mandato. Filiação em partido político diferente daquele a que se submeteu a sufrágio. Culpa. Proporcionalidade. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 17/06/2021 \(Proc. n.º 43/21.0BEFUN\)](#)

Síntese: *“I. Nos termos do artigo 242.º, n.º 1, da Constituição, a tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.*

II. Releva ainda o disposto no n.º 3, do artigo 242.º da Constituição, que prevê que “A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa ações ou omissões ilegais graves”.

III. Em concretização do parâmetro constitucional, a Lei n.º 27/96, de 01/08 aprova a Lei da Tutela Administrativa, que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respetivo regime sancionatório (artigo 1.º, n.º 1).

IV. Os artigos 8.º e 9.º da respetiva Lei, especificam quais as circunstâncias que podem determinar essa perda de mandato, relevando o disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Tutela Administrativa, segundo o qual “1 – Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que: (...) c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;”.

V. No que respeita aos pressupostos da perda de mandato, importa considerar os seguintes:

- em primeiro lugar, tem de verificar-se a filiação do candidato num certo partido político e a sua apresentação a sufrágio integrando as listas desse partido político;*
- em segundo lugar é necessário que o candidato ao sufrágio tenha sido eleito e exerça funções num órgão de uma autarquia local;*
- em terceiro lugar o eleito local terá de se ter filiado num partido político diferente daquele pelo qual se apresentou a sufrágio eleitoral;*
- em quarto lugar, essa nova filiação tem de ser imputada a título de culpa;*
- em quinto lugar, importa que não se verifique a existência de alguma causa de exclusão da culpa.*

VI. Tendo a Demandada concorrido a sufrágio eleitoral como filiada num certo partido político, no seu decurso não pode filiar-se noutra partido, ainda que ambos os partidos tenham concorrido ao ato eleitoral sob a forma de coligação, como no presente caso.

VII. Recai sobre as pessoas que exercem estavelmente uma determinada atividade, função ou profissão, um dever reforçado de conhecer as regras jurídicas que a regulam.

VIII. Trata-se do exercício de funções públicas, submetidas a um quadro normativo preciso e vinculado, a que a Demandada deveria estar ciente e agido em conformidade.

IX. Mediante a verificação de todos os pressupostos que determinam a aplicação da perda de mandato e na ausência da alegação e prova de quaisquer circunstâncias que abalasses os requisitos da ilicitude ou da culpa, não é possível formular um qualquer juízo de desproporcionalidade ou desadequação da respetiva sanção aplicada, por a mesma ser legalmente cominada como efeito jurídico da conduta praticada pela Demandada.

X. Além de que, para poder ser afastada a aplicação da sanção de perda de mandato, enquanto consequência legal prevista para o comportamento adotado pela Demandada, teria de ser possível formular um juízo de manifesta ou evidente falta de proporcionalidade, o que além de não ser alegado, não obtém concretização na factualidade julgada provada.”

[Responsabilidade pelo ilícito. Construção de muro de suporte. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 7/07/2021 \(Proc. n.º 517/10.9BELSB\)](#)

Síntese: “I – Discutindo-se numa acção a responsabilidade de um Município por não ter construído um muro de suporte de um talude de terra, releva para a discussão da causa a invocação de factos relativos à ilegalidade da construção que foi feita em cima de um talude, que apresenta uma empena no limite da crista do talude, à impropriedade do local para essa construção e à circunstância da insegurança da habitação derivar da acção da natureza, das chuvas, da erosão causada pela própria construção e dos efeitos perversos da impermeabilização que criou;

II – Tais factos têm relevo para apurar a responsabilidade do Município, para averiguar uma situação de co-causalidade, ou para aferir uma eventual culpa do lesado;

(...).”

[Processo disciplinar. Prescrição. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 7/07/2021 \(Proc. n.º 583/09.0BELRA\)](#)

Síntese: O prazo que vem previsto no art.º 4.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar tem natureza substantiva, isto é, não é um prazo procedimental ou processual. Na contagem de tal prazo prescricional aplicam-se as regras dos art.ºs 279.º e 298.º do CC, pelo que esse prazo é contínuo e não se suspende aos sábados, domingos e feriados. A prescrição que vem prevista no art.º 4.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar é uma prescrição extintiva, que se rege pelo art.º 298.º do CC;

[Taxa municipal de direitos de passagem. Taxa municipal de ocupação do subsolo. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 8/07/2021 \(Proc. n.º 1268/13.8BELRS\)](#)

Síntese: Pela implementação e funcionamento de estruturas necessárias às redes de comunicações apenas é devida a taxa municipal de direitos de passagem, prevista na lei das comunicações eletrónicas.